

I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 19.840,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta reais) e aplicar ao Sr. PIERRE NADER MATTAR – Diretor-Presidente, (C.P.F. nº 319.670.782-20), multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.150

Processo nº. 2007/50205-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 97/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a ALEPA.

Responsável: Sra. MARIA GORETI DANTAS XAVIER – Prefeita

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar a Srª. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita, CPF nº.086.014.962-53, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva na apresentação das contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.151

Processo nº. 2007/50291-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 22/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ e a SETRAN

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), e aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito, C.P.F. nº. 154.517.206-49, multa de R\$-180,00 (cento e oitenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.152

Processo nº. 2007/50462-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 71/06, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE e a FCPTN.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEIA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$20.000,00 (Vinte Mil Reais) e aplicar ao Sr. CARLOS AUGUSTO NUNES GOUVEIA, Prefeito à época, CPF nº 031.728.052-04, a multa de R\$200,00 (Duzentos Reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.153

Processo nº. 2007/51380-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 321/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art.74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 58.751,62 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), e aplicar a Sr. ANTONIO CARVELLI FILHO, prefeito à época, CPF nº. 047.646.502-82, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2ª, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.154

Processos nº. 2007/51415-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 297/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de CASTANHAL e a SEPOF.

Responsável: Sr. HELIO LEITE DA SILVA, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 140.520,00 (cento e quarenta mil, Quinhentos e vinte reais) e aplicar ao Sr. HÉLIO LEITE DA SILVA, Prefeito CPF nº. 085.758.782-04, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.155

Processo nº 2007/51474-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 071/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SETEPS.

Responsável: Sr. WALDETH GOMES DA COSTA – Prefeito.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) e aplicar ao Sr. WALDETH GOMES DA COSTA – Prefeito, (C.P.F. nº 047.024.842-49), multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.156

Processo nº. 2008/50898-9

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL do PARÁ TANCREDO NEVES referente ao Exercício Financeiro de 2007.

Responsável: Sr. GERSON BANHOS SILVA DE ARAÚJO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$27.534.624,48 (vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 48.157

Processo nº. 2007/51505-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 071/2006, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SESPA.

Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$160.000,00(Cento e Sessenta Mil Reais) e aplicar à Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, Prefeito à época, CPF nº 233.159.621-20, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.158

Processo nº. 2009/51417-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 039/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUSTO CORREA e a SEPOF.

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AMOS BEZERRA DA SILVA – Prefeito, C.P.F. nº. 081.797.602-78, ao pagamento da importância de R\$ 26.133,36 (vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), atualizada a partir 04/12/2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.159

Processo nº. 2004/53779-2

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 205/2003 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESPA.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 julgar regulares as contas no valor de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), e aplicar ao Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, Prefeito à época, CPF. nº. 032.670.082-04, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.160

Processo nº 2006/50702-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 055/2005, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA e a FCPTN.

Responsável: Sr. ROSELITO SOARES DA SILVA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA